



PROCESSO Nº : 20223000600019 (E-PAT Nº 015.860)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 027/2023
RECORRENTE : R. LOPES DE QUEIROZ LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : XXXX/2023 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO.

1.1. Autuação

A DSF 20223700600069 determinou a verificação de possível irregularidade tributária no transporte de madeira serrada apreendida pela PRF, em 13/02/2022, conforme TCO nº 2150730220213040047 juntado a este PAT. Feito deslocamento "in loco" junto ao Pátio da PRF constatando a carga apreendida no recinto (vede fotos). Analisando os relatos dos policiais contidos no TCO, fotos e documentos, além do laudo técnico de análise da madeira. Ficou evidenciado pelo laudo técnico (em anexo) que todas as essências de madeira transportadas diferem do informado no documento fiscal eletrônico (NFe). Portanto, ficou caracterizado transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Sendo cobrado tributo e aplicado a penalidade respectiva. (vede memória de cálculo no relatório fiscal circunstanciado que faz parte deste PAT).

Infringindo o disposto no art. 29, Inciso I, b da Lei 688/96 e Art. 30, Inciso VI e Art. 184, Inciso I todos do RICMS (DECRETO 22.721/2018). Penalidade: Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea "b" item 1. Período: 13/02/2022 a 06/04/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 4.687,77
MULTA	R\$ 4.218,99
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 8.906,76



1.2.DEFESA

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, através de AR nº BR208448183BR, em 18/05/2022 (fl. 36). O sujeito passivo não foi notificado da autuação (na tentativa via postal não obteve êxito), não consta nos autos outra forma de notificação ao sujeito passivo. O responsável solidário eleito pela fiscalização, foi notificado da autuação, tendo apresentado defesa tempestiva em 02/06/2022.

Irresignado, apresentou suas razões impugnativa sustentando em síntese:

DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

1. Alega a defesa da empresa PRATES LIMA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, na condição de responsável tributário, que, só teve conhecimento dos fatos através da notificação, diz que não exerce atividade de transportes nem de comércio, tendo como atividade apenas prestação de serviços. Também alega, não possuir inscrição estadual, não possui veículo de transportes e não adquiriu madeiras.

2. Em preliminares: argumenta pela nulidade do feito fiscal, entendendo que o ato administrativo possui vícios, especificamente, erro de fato que, motiva a nulidade. Não se pode realizar operação comercial em nome de outrem, sem seu conhecimento, anuência ou autorização, como no caso presente. Informa a impugnação que, ao tomar conhecimento do fato, registrou boletim de ocorrência policial, cópia anexa a defesa.

3. No Mérito: argumenta que a responsabilidade deve ser apurada em processo, observando o direito a ampla defesa e contraditório; aduz que a multa punitiva ofende princípio da proporcionalidade, devendo compatibilizar a conduta e sanção; salienta ainda, que, ausente motivação para aplicação da punibilidade. Reque a nulidade do auto de infração, por erro de fato e, no mérito, pela improcedência do feito fiscal.



1.3. Julgamento singular.

O douto julgador singular analisou a autuação e os argumentos de defesa, afastando todos os argumentos defensivos. Em razão disso, julgou **PROCEDENTE** declarou o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 8.906,76.

O sujeito passivo foi notificado via AR, em 22/12/2022, entretanto, ficou-se inerte.

Noutro norte, o responsável solidário, notificado no dia 15/02/2023, interpôs, Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

1.4. Recurso voluntário

No dia 17/05/2022, às 12:02 hs, o autuado como responsável solidário foi notificado pelo funcionário da Agência de Rendas de Ariquemes, 6ª Delegacia Regional da Receita Estadual, Gerência de Fiscalizações, Coordenadoria da Receita Estadual, da Secretaria de Estado de Finanças, do Governo do Estado de Rondônia por ter supostamente transportado madeiras serradas com divergência de essência informadas no documento fiscal (NFe).

Importante deixar evidenciado que esta é a primeira vez que o autuado como responsável solidário se vê autuado por esta respeitada Secretaria. Portanto, não há reincidência nenhuma.

Ocorre que desde o dia 26/08/2015, o autuado como responsável solidário nunca e jamais atuou nessa seara econômica de transporte de madeiras, e nem uma outra atividade comercial com a finalidade de comercialização de madeiras, mas sim e tão somente em prestação de serviços contábeis, conforme se verifica dos códigos e descrições das atividades econômicas principal e secundárias.

O autuado como responsável solidário ora defendente não é sequer proprietário do veículo automotor apreendido junto com as madeiras perante a Polícia Rodoviária Federal, inclusive foi providenciado o competente Boletim de Ocorrência do caso em exame (anexo).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Nota-se que em ambas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelo fornecedor R. LOPES DE QUEIROZ LTDA (SUJEITO PASSIVO), o nome da Razão Social, bem como o endereço da atuada responsável solidária estão incorretos (anexo Cartão de CNPJ), caracterizando a utilização indevida do CNPJ por terceiros sem autorização e sem o conhecimento e sem anuência da atuada responsável solidária.

A atuada responsável solidária desconhece estas operações e só teve conhecimento dos fatos por meio dessas duas autuações. Vale ressaltar que, conforme cartão de CNPJ, Contrato Social, a atuada responsável solidária não possui Inscrição Estadual e nem atividades para fins comerciais. Ocorre que no dia 15/02/2023, a recorrente foi notificada via postal de decisão procedente nº. 2022/1/849/TATE/SEFIN, que acatou a responsabilidade solidária da mesma, apesar de todas as evidências e provas em sentido contrário, sem deixar de mencionar que houve outra decisão proferida por outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, julgador de 1ª Instância TATE/RO, especificamente a DECISÃO PROCEDENTE Nº.: 2022/1/570/TATE/SEFIN, que ora se junta em seu inteiro teor em 04 (quatro) páginas.

DAS PREMIMINARES

Preliminarmente, como é sabido, o auto de infração é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil).

E mais, é um ato administrativo, ou seja, é um ato jurídico praticado por autoridade pública, que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei.

Na modalidade de ato vinculado o procedimento administrativo fiscal deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que, como veremos, incorre, já que vícios existem. Dentre eles o flagrante erro de fato, acarretando, por certo, a nulidade do ato. Nas palavras de De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

“Na terminologia jurídica, seja comercial civil, representa a ação de apor a pessoa o seu nome, com todos os apelidos e cognomes e com todas as letras com que ele escreve em papel ou documento de que resulte, ou não obrigação, sem o que não ficará obrigado nele quando este for o seu fim. A assinatura se estende do próprio punho do assinante o que significa que ele próprio quem escreveu”

Pela conceituação, depreende-se que inexistente documento se não estiver presente todos os elementos indispensáveis, assim não teremos um auto de infração, administrativamente considerado.

Este dano é de tal monta que fere de morte a validade do ato administrativo. Impossível a ratificação posterior do erro fatal, eis que as condições materiais já não mais permanecem.

Será um documento sem qualquer valor, seja probatório, seja meramente indiciante, porque aquilo que é nulo não pode gerar qualquer efeito juridicamente relevante.

Na Teoria das Nulidades amplamente defendida pelo Professor Hely Lopes Meireles temos que:

“Ato nulo: É o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em que seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público; reconhecidos por interpretação das formas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo, ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É, portanto, um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários.

Não se pode fazer operações comerciais em nome de outrem, sem a sua AUTORIZAÇÃO, CONHECIMENTO e ANUÊNCIA, bem como constitui crime de fraude: Obter, pra si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, conforme artigo 171 Código Penal (Redação Lei nº 14.155/21).

DO MÉRITO

É crucial evidenciar que a responsabilidade administrativa deve ser apurada em processo administrativo, assegurando-se ao profissional liberal o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a maior margem probatória, a fim de possibilitar mais eficientemente a apuração do ilícito.

A defesa do recorrente apresentou um relevante argumento, comprovado por documentos hábeis, onde se indica que seu CNPJ foi usado indevidamente por terceiros.

Para tanto, informou que tão somente o CNPJ destacado no documento fiscal alvo da lavratura do autoconfere com o seu, enquanto todos os demais dados (endereço, cidade e nome) são divergentes do que consta em seu registro cadastral de seu CNPJ.

A recorrente trata-se de empresa atuante exclusivamente na prestação de serviços contábeis e que jamais teve conhecimento da operação que originou a lavratura do auto de infração.

Por fim, a recorrente apresentou e reapresenta nesta oportunidade Boletim de Ocorrência acerca do uso indevido de seu número de CNPJ, o que deveria ter sido julgado improcedente o auto de infração em relação à recorrente

A exposição dos fatos documentados em relação à fraude envolvendo o CNPJ da recorrente, por si só, já é robusta.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por óbvio foi usado, tão somente, o número de CNPJ da recorrente para simular a operação fraudulenta flagranteadada pela PRF.

Torna-se importante registrar, mas nunca é demais frisar, que o sistema punitivo na esfera administrativa é bem diferente do que existe no plano criminal. Neste, as condutas são tipificadas, de modo que a lei cominará uma sanção específica para a conduta que a ela estiver vinculada. Na esfera administrativa, o regime é diverso, pois que as condutas não têm a precisa definição que ocorre no campo penal, como bem adverte MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. Os estatutos profissionais apresentam um elenco de deveres e vedações para os servidores, e o ilícito administrativo vai configurar-se exatamente quando tais deveres e vedações são inobservados. Além do mais, os estatutos relacionam as penalidades administrativas, sem, contudo, fixar qualquer elo de ligação a priori com a conduta.

Deflui dessa circunstância que o sistema punitivo na corporação deverá atender a princípios específicos para a regular aplicação das sanções. Um deles é o princípio da adequação punitiva (ou proporcionalidade), pelo qual se incumbe ao julgador certa margem de discricionariedade para compatibilizar a conduta e a sanção. Fora desse princípio, a punição é arbitrária e ilegal, e passível de invalidação pelo Judiciário. Outro é o princípio da motivação da penalidade, necessário para apontar os elementos que comprovam a observância, pelo julgador, da correlação entre a infração profissional e a punição imposta.

Por essa razão, em tais atos punitivos devem estar integrados os fatores apurados no processo administrativo, bem como os fundamentos jurídicos da punição, rendendo ensejo, por conseguinte, a que possam tais elementos ser aferidos no Poder Judiciário.

Acrescenta-se a esses princípios o princípio do contraditório e da ampla defesa, fundado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, que, além de não poder ser postergado, deve incidir toda vez que a corporação aplica sanção a seus profissionais habilitados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Assim, ao tempo em que se elucida, ainda mais, a infração tributária, deve ser afastada a condição de qualificação da solidariedade da recorrente em relação ao crédito tributário constituído.

A recorrente não recebeu, não deu entrada e nem tinha a madeira irregular em seu estoque.

Os dados de qualificação da recorrente constantes do auto de infração são diferentes do que se informa na nota fiscal tida como inidônea pela ação fiscal.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão temos que não pode prosperar o dito procedimento administrativo fiscal devendo o mesmo ser anulado uma vez que: a) na modalidade de ato vinculado o procedimento administrativo fiscal deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que, como veremos, incorre, já que vícios existem. Dentre eles o flagrante erro de fato, acarretando, por certo, a nulidade do ato;

Por fim, pede a Improcedência

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A exordial acusatória imputa ao sujeito passivo a infração por descumprimento de obrigação principal, consistente em transportar mercadorias (madeiras) com documento fiscal consignando produtos divergente daqueles discriminados na nota fiscal nº 48, emitido pelo sujeito passivo. Tal constatação ocorreu em razão da apreensão de documentos, veículo e mercadorias, em abordagem pela Polícia Rodoviária Federal na BR 364, KM 519, em Ariquemes-RO, realizada em 13/02/22. Amparando a verificação fiscal a Designação de Serviços de Fiscalização – DSF 20223700600069, em decorrência de Termos Circunstanciados de Ocorrências – TCO, remetidos pela PRF à 6ª Delegacia da Receita Estadual de Ariquemes-RO. Cópias dos procedimentos da apreensão pela PRF, constando nos autos.

Nestas circunstâncias foi indicado como infringido os artigos 29, I, “b”, da lei 688/96, art. 30, VI e 184, I, ambos do RICMS-RO (Dec. 22721/18), com penalidade do art. 77, VII, “b-1” da lei 688/96.

Lei 688/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 29. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem;

(---)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

RICMS-RO (Dec. 22721/18)

Art. 30. O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71)

(---)

VI - transporte desacompanhado dos documentos fiscais, ou acompanhado de documentação fiscal inidônea, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 78 do Anexo XIII deste Regulamento;

Art. 184. Serão apreendidos, obedecidas as formalidades legais, desde que se constituam em prova material de infração às disposições da legislação do imposto: (Lei 688/96, art. 166)

I - as mercadorias transportadas ou encontradas desacompanhadas de documento fiscal hábil ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;

O douto julgador singular, após análise pormenorizada das provas carreadas aos autos, proferiu decisão, nos seguintes termos:

Da análise das teses defensivas

Nos itens 1 e 2 da defesa, alega desconhecimento da operação, que, não exerce atividade comercial nem de transportes, apenas presta serviço técnico. Argumenta em preliminares que, não adquiriu as mercadorias apreendidas, aduz que as mercadorias foram adquiridas em nome de outrem sem autorização, anuência ou conhecimento. Salienta que o ato administrativo é nulo, contém vício, especificamente, erro de fato. **Argumentos inconsistentes**. A alegação de desconhecimento dos fatos, da aquisição, transportes das mercadorias, na visão do responsável solidário, é questionável, eis que a operação consigna o CNPJ da empresa destinatária das mercadorias, indicada na peça inicial como responsável solidária. O fato de não exercer atividade comercial não desconstitui os fatos ocorridos (mercadorias sendo transportadas, com documento fiscal irregular, destinadas à empresa que apresentou a impugnação). O erro de fato alegado, não deve prevalecer, nesse caso, pois que, a ocorrência está devidamente provada, o sujeito passivo ou responsável não apresentou nenhuma justificativa que pudesse afastar a acusação descrita na inicial. Os argumentos devem ser afastados.

No item 3, da defesa, no mérito, questiona que a responsabilidade deve ser apurada em processo administrativo, observado o direito a ampla defesa e contraditório. Que, a punição não compatibiliza conduta e sanção, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. Salienta que, não há motivação para a punição aplicada. **Ocorre que**, o Fisco ao constatar a irregularidade, deve promover a competente ação na forma do art. 142 do CTN e art. 97 da lei 688/96. Assim, a responsabilidade solidária ocorre em razão do destino comprovado das mercadorias, com documento fiscal inidôneo (art. 30, VI do RICMS-RO), o que caracteriza mercadorias sendo transportada sem documento fiscal. O direito de defesa e contraditório está sendo exercido pela impugnação apresentada. A penalidade aplicada é a



prevista em lei (art. 77, VII, “b-1” da lei 688/96), no patamar definido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, adotado no estado de Rondônia pela lei 3583/2015. Os fatos apurados são motivos suficientes e bastante para a exigência do imposto e a penalidade aplicada na forma da lei. **No caso em debate**, a autuada transportava mercadorias (madeiras) com documentação irregular, efetivou-se a apreensão (realizada pela PFR de Ariquemes-RO) e, o Fisco, constatando o fato das mercadorias estarem com documento de origem florestal – DOF e nota fiscal inválidos, aplicou a legislação tributária, exigindo o ICMS das mercadorias e aplicando a penalidade cabível. **Argumentos que devem ser afastados**, diante dos fatos comprovados no processo.

Da análise da responsabilidade solidária

Conforme a fl. 03 dos autos, a indicação de responsabilidade solidária em relação a acusação fiscal descrita na peça inicial em relação à empresa destinatária das mercadorias CNPJ: PRATES LIMA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.

A empresa eleita como responsável, apresentou impugnativa em 02/06/22.

Na impugnação discorre requerendo a nulidade do feito por erro de fato, alega a necessidade de processo administrativo para atribuição de responsabilidade e, ainda, que, a punição ofende princípio da proporcionalidade ao não compatibilizar a conduta e sanção, argumentando ao final pela ausência de motivação para aplicar a penalidade no auto de infração.

Esses argumentos foram debatidos acima, todos afastados, em face do que contém nos autos, considerando os fatos efetivamente ocorridos e as provas no processo.

Analisando a responsabilidade solidária:

Os artigos 124 e 125 do CTN, dispõe acerca da responsabilidade tributária, alcançando as pessoas que tenham interesse comum na situação constituinte do fato gerador e, aquelas designadas por lei.

De acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário a lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo.

A responsabilidade atribuída ao destinatário das mercadorias não está prevista nos dispositivos acima, todavia, pela destinação das mercadorias caracteriza-se o interesse comum na situação de fato.

A empresa atribuída como responsável solidária (fl. 03), sabia ou devia saber da emissão de documento fiscal e remessa de mercadorias (nota fiscal nº 48). O argumento de que, não tinha conhecimento da operação não restou provado, o boletim de ocorrência policial, após a notificação da autuação, não tem o condão de afastar o teor da acusação fiscal.

Conforme o disposto no artigo 11-A, são responsáveis pelo pagamento do tributo a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador e, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto. Nesse caso, considerando que o Documento de origem florestal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DOF, caracterizado como inválido e a nota fiscal discriminando essências de madeiras distintas da real essência comprovada por perícia da PRF. É pertinente que, tanto o remetente das mercadorias como o destinatário sejam chamados à responsabilidade, diante da constatação das irregularidades.

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável é aquela que tenha interesse comum na situação que gere a obrigação tributária ou que contribua para a sonegação de impostos. No caso concreto o destinatário e insere como interessado na situação, portanto, responsável pelo crédito tributário solidariamente.

No caso em análise, verifica-se que a responsabilidade pela emissão do documento fiscal, recolhimento do imposto antecipado é do sujeito passivo (fornecedor da madeira), o comprador consta como responsável pela relação direta com o fato. **Assim, compreendo por acatar a responsabilidade solidária, atribuída, nesse caso específico, em razão de todo exposto.**

Pois bem.

Quanto ao mérito, depreende-se do procedimento da Polícia Rodoviária Federal, que restou provado a conduta imputada na peça exordial acusatória.

Cumpre, frisar, que a PRF de posse de equipamentos técnicos fez análise das madeiras transportadas e atestou divergência na volumetria. Foi realizada cubagem da carga de madeira embarcada no veículo, tendo como parâmetro as seguintes medidas:

Cumprimento = 12 metros;

Largura = 2,45 metros; e

Altura = 1,85 metros.

Destarte, a cubagem realizada conforme IN do IBAMA n. 21/14, alterada pela IN n. 9/16, apurou que o volume efetivo da carga no veículo corresponde a 34,265 metros cúbicos. Diametralmente, oposto ao declarado no D.O.F e DANF-e que é da ordem de 24,004 metros cúbicos. Portanto, tal constatação resultou na invalidação do D.O.F n. 26024891 por irregularidade, conforme art. 48, parágrafo único da Instrução Normativa do IBAMA, IN n. 21/2014, alterada pela IN n. 9/16. Ademais, após tal confirmação a Nota Fiscal apresentada também fica caracterizada como documento inidônea, nos termos §1º do art. 2º do Anexo XIII do Decreto 22.721/18.

Nesse sentido, forçoso a este julgador relator em concordar com a r. decisão quanto a imputação da infração ao sujeito passivo.

Noutro norte, ousou, discordar quanto a imputação da responsabilidade solidária ao recorrente, mormente em face da fundamentação jurídica fundar-se apenas no único dispositivo legal, qual seja:

Artigo 11-A, são responsáveis pelo pagamento do tributo a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador e, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto.

Destarte, o responsável solidário trouxe a baila os seguintes argumentos:

É crucial evidenciar que a responsabilidade administrativa deve ser apurada em processo administrativo, assegurando-se ao profissional liberal o direito à ampla



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

defesa e ao contraditório, bem como a maior margem probatória, a fim de possibilitar mais eficientemente a apuração do ilícito.

A defesa do recorrente apresentou um relevante argumento, comprovado por documentos hábeis, onde se indica que seu CNPJ foi usado indevidamente por terceiros.

Para tanto, informou que tão somente o CNPJ destacado no documento fiscal alvo da lavratura do autoconfere com o seu, enquanto todos os demais dados (endereço, cidade e nome) são divergentes do que consta em seu registro cadastral de seu CNPJ.

A recorrente trata-se de empresa atuante exclusivamente na prestação de serviços contábeis e que jamais teve conhecimento da operação que originou a lavratura do auto de infração.

Por fim, a recorrente apresentou e reapresenta nesta oportunidade Boletim de Ocorrência acerca do uso indevido de seu número de CNPJ, o que deveria ter sido julgado improcedente o auto de infração em relação à recorrente

.

A exposição dos fatos documentados em relação à fraude envolvendo o CNPJ da recorrente, por si só, já é robusta.

Por óbvio foi usado, tão somente, o número de CNPJ da recorrente para simular a operação fraudulenta flagranteada pela PRF.

Nesse sentido, entendo como temerário a imputação de responsabilidade solidaria, mormente porque não restou cabalmente provado na peça acusatória. Ademais, ao meu juízo, opera-se em favor do defendente a DÚVIDA. Portanto, havendo dúvidas, emerge o preceito do artigo 112, do CTN, Lei n. 5,172 de 25 de outubro de 1966, se dirige ao direito tributário sancionador, ou seja, aplica-se às normas tributárias que preveem infrações e respectivas penalidades, com a determinação de interpretação mais favorável ao contribuinte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário impetrado pelo responsável solidário para dar-lhe provimento e afastar a responsabilidade atribuída a PRATES LIMA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA. (GRUPO ACTOS SERVIÇOS CORPORATIVO INTELIGENTES), CNPJ n. , quanto ao mérito, mantenho a r. decisão em desfavor do sujeito passivo que declarou DEVIDO o crédito tributário na ordem de R\$ 8.906,76 (oito mil, novecentos e seis reais e setenta e seis centavos).

Porto Velho, 26 de setembro de 2024.

JUAREZ BARRETO Assinado de forma digital
por JUAREZ BARRETO
MACEDO MACEDO
JUNIOR: JUNIOR
Dados: :

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20223000600019 - E-PAT: 015.860
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 27/2023
RECORRENTE : R. LOPES DE QUEIROZ LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0159/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA/ICMS – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o documento fiscal nº 48 apresentava divergência de cubagem a maior e essência florestal divergente, apurada pela PRF, contrapondo-se às efetivamente declaradas no D.O.F e DANF-e que acobertava o transporte da carga de madeira apreendida no posto rodoviário. Tal constatação resulta na invalidação do documento por irregularidade, nos termos da IN n. 21/14, alterada pela IN. N.09/16 do IBAMA. Afastada a Responsabilidade Solidária de Prates Lima Consultoria Tributária e Auditoria Contábil LTDA -CNPJ xx.146.xxx/0001-xx. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido para exclusão da responsabilidade solidária. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** do auto de infração, Afastada a Responsabilidade Solidária de Prates Lima Consultoria Tributária e Auditoria Contábil LTDA -CNPJ xx.146.xxx/0001-xx, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Impedido o Julgador Rudimar Jose Volkweis por ser o julgador de Primeira Instância.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 06//04/2022: R\$ 8.906,76

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 26 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Divergente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20223000600019 - E-PAT: 015.860
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 27/2023
RECORRENTE : R. LOPES DE QUEIROZ LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0159/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA/ICMS – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o documento fiscal nº 48 apresentava divergência de cubagem a maior e essência florestal divergente, apurada pela PRF, contrapondo-se às efetivamente declaradas no D.O.F e DANF-e que acobertava o transporte da carga de madeira apreendida no posto rodoviário. Tal constatação resulta na invalidação do documento por irregularidade, nos termos da IN n. 21/14, alterada pela IN. N.09/16 do IBAMA. Afastada a Responsabilidade Solidária de Prates Lima Consultoria Tributária e Auditoria Contábil LTDA -CNPJ xx.146.xxx/0001-xx. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido para exclusão da responsabilidade solidária. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** do auto de infração, Afastada a Responsabilidade Solidária de Prates Lima Consultoria Tributária e Auditoria Contábil LTDA -CNPJ xx.146.xxx/0001-xx, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Impedido o Julgador Rudimar Jose Volkweis por ser o julgador de Primeira Instância.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 06//04/2022: R\$ 8.906,76

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 26 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Divergente